

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000, de Imbituba
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO POR REJEITOS DE ÓXIDO DE FERRO E FOSFOGESSO NAS ÁREAS DO PÁTIO INDUSTRIAL E DEPÓSITO/DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, NA REGIÃO DE RIBANCEIRA, NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM QUATRO DOS SEIS RÉUS DENUNCIADOS.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E RESPECTIVA EXTIÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS E EMPRESAS SUBSCRITORAS DO AJUSTE.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, POR UMA DAS CORRÉS NÃO SUBSCRITORAS DO TAC.

DECISUM REJEITANDO OS RESPECTIVOS EMBARGOS, PORQUANTO "É PLENAMENTE PASSÍVEL A REALIZAÇÃO DE ACORDOS COM PARTE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO DANO AMBIENTAL APRECIADO NOS AUTOS [...]".

INSURGÊNCIA DA ESTATAL DE GÁS NÃO FIRMATÁRIA DO AJUSTE.

ADUZIDA NULIDADE DO ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS PASSIVOS; AFIRMAÇÃO DE QUE O PARQUET SEQUER ENVIU OFÍCIO INFORMANDO ACERCA DAS TRATATIVAS PARA RESPECTIVA CELEBRAÇÃO; ASSERTIVA DE QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PETITÓRIO PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA; ALEGAÇÃO DE QUE A AVERIGUAÇÃO DO DANO ECOLÓGICO SÓ PODE ACONTECER A PARTIR DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, MACULANDO A PROPOSTA MINISTERIAL ENTABULADA; IMPOSSIBILIDADE DE "INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DE CADA UM DOS SEUS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES [...]", RESSOANDO TEMERÁRIA A EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES, E, POR FIM, CONCLAMADA CLÁUSULA DE

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

IRRENUNCIABILIDADE DO DIREITO DIFUSO.

TESES INSUBSISTENTES. SINGULARIDADE DO CASO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL *SUI GENERIS*.

DICOTOMIA ENTRE OS LITISCONSORTES ENVOLVIDOS, QUE VEM SENDO PRETENSAMENTE JUSTIFICADA DESDE 23/04/2013.

TANTO QUE O *PARQUET* SEQUER ARROLOU AS DEMAIS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PORQUANTO JÁ VINHAM ADOTANDO MEDIDAS MITIGADORAS DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

INCLUSÃO DELAS APENAS NO CURSO DA *ACTIO*, APÓS PEDIDO DA PRÓPRIA ESTATAL DE GÁS AGRAVANTE, QUE DEFENDIA EXISTIR CONEXÃO DOS FATOS.

CONSTATAÇÃO DA SIMETRIA DOS EVENTOS APENAS QUANTO À APURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, RESULTANDO DAÍ A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO, SÓ NÃO SE COMUNICANDO EM RELAÇÃO AO PEDIDO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, QUE FOI ENDEREÇADO EXCLUSIVAMENTE À INSURGENTE, TAMBÉM CONTROLADORA ACIONÁRIA DA SEGUNDA RÉ.

CENÁRIO QUE RESPALDA O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS SUJEITOS PASSIVOS, SOBRETUDO PELA ÁREA DE TERRAS CONTAR COM MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO COMPETENTE, VIABILIZANDO A MENSURAÇÃO AUTÔNOMA DO DANO.

A "possibilidade de o ajuste de conduta antecipar-se à sentença de cognição existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes) [...]". E "não estaria o nosso sistema de proteção dos direitos transindividuais completo sem o permissivo de se garantir a preservação do direito com uma tutela mais informal e com ênfase na negociação [...]" (RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 116 e 118).

IMEDIATA RETOMADA DO *ITER* PROCESSUAL, DE FORMA CÉLERE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000, da comarca de Imbituba (2ª Vara) em que é Agravante Petrobrás Logística de Gás S/A e Agravados Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Do julgamento realizado em 21 de maio de 2019, participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [Petrobrás Logística de Gás S/A](#), em objeção à decisão prolatada pela magistrada Taynara Goessel - Juíza de Direito titular da 2ª Vara da comarca de Imbituba -, que rejeitou os [Embargos de Declaração n. 0003041-51.2014.8.24.0030](#), opostos contra decisão interlocutória proferida na [Ação Civil Pública n. 0001586-85.2013.8.24.0030](#), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina também em desfavor de ICC-Indústria Carboquímica Catarinense S/A, Município de Imbituba, ENGESSUL-Indústria e Comércio Ltda., ILP-Imbituba Logística Portuária Ltda., IMBIFÉRTIL-Fertilizantes Catarinenses Ltda., SANAVAL-Serviços e Transportes de Produtos Químicos Ltda.-ME, SULCAR-Reciclagem-ME., DLF-Transportes e Representações Ltda. e SANTOS BRASIL Participações S/A, objetivando apurar a existência do dano ambiental decorrente da contaminação do solo por rejeitos de óxido de ferro e fosfogesso nas áreas do pátio industrial e depósito/disposição final de rejeitos, na região de Ribanceira, no município de Imbituba.

Nos aclaratórios, a togada singular pontuou ser *"plenamente possível a realização de acordos pelo Ministério Público, inclusive firmando Termos de Ajustamento de Conduta, como ocorreu no presente caso com parte das empresas envolvidas no dano ambiental apreciado nos autos [...]"*.

Malcontente, [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) aponta ser nulo o posicionamento judicial que homologa acordo apenas com algumas das empresas, livrando-as da responsabilização ambiental.

Afirma que o *Parquet* sequer enviou ofício informando que estava em tratativas para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com as demais requeridas, o que atenta contra o dever de cooperação, boa-fé e devido processo legal.

Refere não ter tido oportunidade para manifestação acerca do petitório para homologação da avença, configurando ofensa à ampla defesa e

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

contraditório.

Alude que a averiguação do dano ecológico só pode acontecer a partir da realização de perícia judicial, não podendo o Termo de Ajustamento de Conduta definir que *"Santos Brasil, Luís Augusto e Norbert não são poluidores e não respondem pelos danos morais coletivos postulados, uma vez que não contribuíram para a degradação da área [...]"* (fl. 11).

Contradiz a afirmação lançada no Termo de Ajustamento de Conduta, de que *"é possível individualizar a responsabilidade de cada um dos seus proprietários e possuidores [...]"* (fl. 11), na medida em que, na petição inicial, o *Parquet* não foi capaz de delimitar o alcance do abalo ambiental, visto que requereu *"estudo ambiental do solo, subsolo, lençol freático, em toda região que pertencia à ICC/GASPETRO, no município de Imbituba, a fim de se apurar a extensão do dano ambiental na área pelo vazamento de resíduos ácidos [...]"* (fl. 11).

Explica que sem o respectivo levantamento técnico, sobressai temerária a exclusão dos litisconsortes.

Preconiza que, para resguardar integralmente o interesse da coletividade, o Termo de Ajustamento de Conduta deve contemplar todos os pedidos formulados na [Ação Civil Pública n. 0001586-85.2013.8.24.0030](#), não podendo ser cancelado apenas em parte dos requerimentos.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 01/14).

Após sobrevieram as contrarrazões, onde o representante do *Parquet* no juízo *a quo*, em preliminar, anota a intempestividade da insurgência.

No mérito, refuta uma a uma as teses manejadas (fls. 249/255).

A seu turno, Luís Augusto de Camargo Ópice e Norbert Karl Buschhausen, bem como Santos Brasil Participações S/A apresentaram contraminuta, repertoriando a mesma prefacial, além de impugnar a tese recursal, clamando pela condenação da [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) por

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

litigância de má-fé (fls. 257/273 e 321/330).

Conquanto intimada, Engessul Indústria e Comércio Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contrarrazões (fl. 338).

Em Parecer do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do agravo, e, alternativamente - no caso de análise do mérito -, pelo desprovimento (fls. 343/346).

Considerando tangível a discussão acerca da intempestividade, mormente pela retirada em carga por uma das causídicas que representava os interesses da agravante, ordenei sua intimação para demonstrar a presença do respectivo requisito extrínseco de admissibilidade (fls. 348/350).

Ato contínuo, a [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) informou que a autorização para retirada em carga rápida concedida à advogada Vanesa de Jesus, foi tão somente para que *"fosse realizada cópia de CD-ROM anexados aos autos, não tendo sido outorgados quaisquer outros poderes, inclusive o de receber citações ou intimações [...]"* (fl. 354).

Na Sessão Ordinária realizada em 07/05/2019, votei no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe provimento, tendo o Desembargador Pedro Manoel Abreu solicitado vista dos autos, e na Sessão de 21/05/2019, externado concordância com o entendimento deste Relator.

Em apertada síntese, é o relatório.

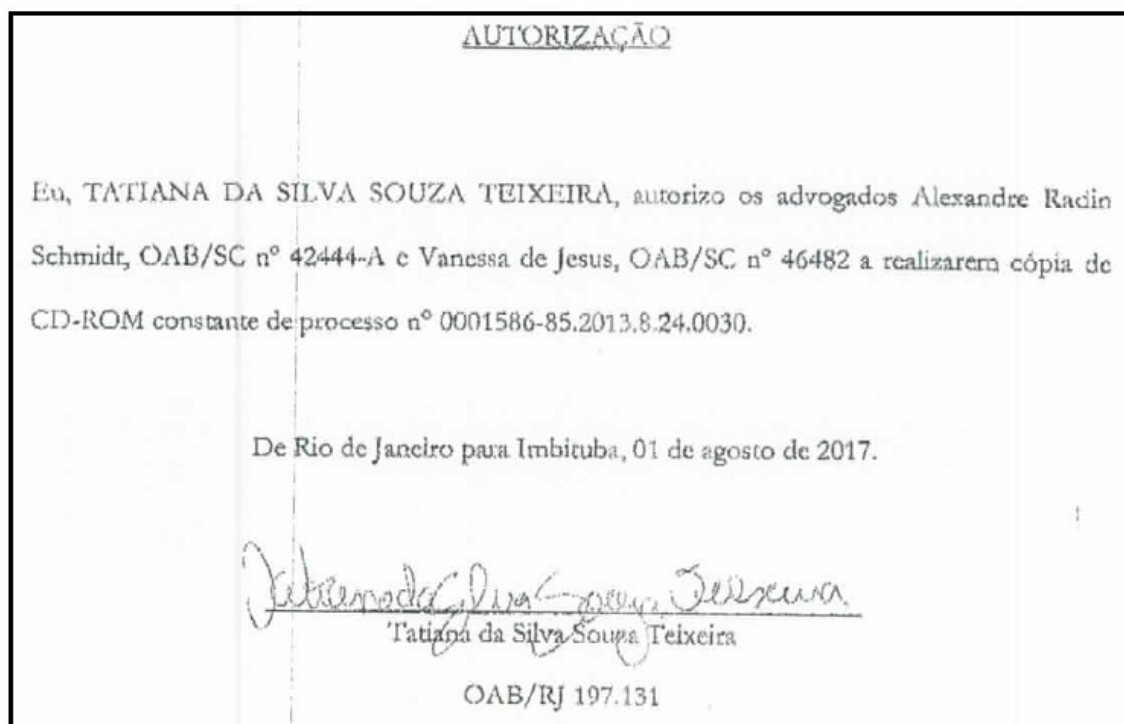
Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

VOTO

O reclamo preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Portanto, dele conheço.

Inclusive, a alteração acerca da intempestividade - de que a retirada em carga pela advogada constituída importaria cientificação de todos os atos -, foi argutamente comunicada por [Petrobrás Logística de Gás S/A](#), de que a advogada autorizada para compulsar os autos não detinha poderes para receber citações ou intimações, mas tão somente para extrair cópia de CD-ROM (fl. 238):



Pois bem.

O embasamento jurídico da discussão emana da decisão proferida em 14/08/2013 (fls. 110/130), e é do conhecimento da própria [Petrobrás Logística de Gás S/A](#), sobretudo porque foi ela própria quem provocou a denunciação à lide dos litisconsortes:

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

[...] e) do litisconsórcio (passivo) necessário:

A ré afirmou, por derradeiro, que a responsabilização em matéria ambiental, por ser solidária, implica litisconsórcio passivo necessário. Finalizou pleiteando a inclusão no polo passivo *"dos possuidores da área do pátio industrial (Município de Imbituba, a Imbifertil e a Sanaval), bem como dos proprietários atuais da região da Ribanceira (Santos Brasil – reconhecida pelo autor como a empresa que está remediando a área -, José Eduardo Carneiro de Carvalho, Luís Augusto de Camargo Ópice e Norbert Karl Buschhausen"* (fls. 445-446).

O autor da ação sustentou que não há *"fundamento para a inclusão das empresas, que, atualmente, exercem suas atividades na região, no feito, uma vez que estão atuando de acordo com a legislação ambiental e fiscalização da FATMA"* (fl. 846), tendo concluído que o litisconsórcio de ações como a presente é facultativo.

Conforme já se sedimentou, no dano ambiental a *"responsabilidade (objetiva) é solidária"* (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), de maneira que, mesmo havendo *"múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio"*, abrindo-se ao autor a possibilidade de *"demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo"* (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010).

[...]

De acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil, *"há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"*.

[...]

No caso, o Ministério Público estadual busca, além da indenização por dano moral coletivo, a realização de estudo de extensão de dano ambiental em toda a região que pertencia às rés - que restou indeferido na presente decisão -, a apresentação de PRAD-Projeto de Recuperação da Área Degradada, retirada dos tanques abandonados na área industrial, bem como a reparação do dano ambiental ou, na impossibilidade, o pagamento de indenização ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Como se pode ver, a intenção do *Parquet* cinge-se, principalmente, à recuperação da área que, ao longo dos tempos, veio a ser degradada. Isso é plenamente possível, haja vista que, quando se fala em dano ambiental, prefere-se à *"repristinção do ambiente agredido ao seu status quo ante"*, o que *"pode ser conseguido por (I) intervenção humana ou por (II) regeneração natural"* (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14 ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 326), de modo que a indenização (compensação em pecúnia) deve se dar quando aquela se mostrar inviável ou insatisfatória.

[...]

No caso concreto, se a demanda se limitasse ao pedido de indenização, não haveria qualquer prejuízo ao regular andamento do feito sem a participação dos atuais proprietários ou ocupantes da área. Porém, caso venha a ser

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

proferida sentença que determine às rés a recuperação *in natura* da área degradada, total ou parcialmente, o ato jurisdicional ofenderia direito de terceiros que, atualmente, ocupam o local, quer como proprietários, quer como posseiros diretos, já que a demanda, conforme já dito, abrange "*toda a região que pertencia à ICC/GASPETRO*" (pedido "*h*" da exordial, fl. 32).

De acordo com a escritura pública de compra e venda de fls. 146/149, a ré GASPETRO vendeu à empresa Engesul 5 (cinco) áreas de terra, localizadas no Distrito Industrial de Imbituba, cujas matrículas imobiliárias são as seguintes: R4-2061 (cujos proprietários atuais são José Eduardo Carneiro de Carvalho, Luiz Augusto de Camargo Ópice e Nobert Karl Buschhausen); R1-14.666 (cujos proprietários atuais são José Eduardo Carneiro de Carvalho, Luiz Augusto de Camargo Ópice e Nobert Karl Buschhausen); R4-3.835 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul); R4-1.463 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul); R6-4.644 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul, encontrando-se o Município de Imbituba como possuidor de parte da terra) e R4.645 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul) - dados verificados de acordo com os documentos de fls. 53/66, os quais instruíram o *Inquérito Civil*.

Como o Ministério Público não individualizou os terrenos em que pretende a recuperação ambiental, tendo se reportado, de forma generalizada, a toda área que pertencia às rés, ICC e Gaspetro, bem como à "*depósitos de rejeitos fosfogesso*", localizado na área do pátio industrial da ICC e o "*depósito de fosfogesso e óxido de ferro*" na localidade da Ribanceira do Sul, local em que, atualmente, outras empresas estão instaladas", (fl. 05), entendo que os terrenos acima especificados são objeto do litígio.

Logo, pleiteando o autor, como pedido principal, a prolatação de ato jurisdicional mandamental, na modalidade obrigação de fazer, não se mostra plausível determinar-se às rés que recuperem a área sem que os atuais proprietários/posseiros participem do feito, já que isso configuraria esbulho possessório, o que pode prejudicar, inclusive, na efetividade do feito.

O fato de as rés não serem mais proprietárias/posseiras da área em questão, conforme já foi dito, não leva à impossibilidade jurídica do pedido, mas sim à necessidade de se incluírem na lide, em litisconsórcio necessários, aqueles que figuram como proprietários da área que alcança a lide, já que a prolatação de eventual sentença que determine às rés a recuperação da área atingirá direito de terceiros.

[...]

Logo, a preliminar aventada pela ré merece prosperar, a fim de que o representante do Ministério Público providencie a inclusão, no polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, dos atuais proprietários e posseiros das áreas degradadas, as quais são objeto da presente ação civil pública.

Na verdade, na exordial o Ministério Público já havia apontado que existiam componentes a indicar uma solução simultânea para todas as empresas situadas na região da Ribanceira, no município de Imbituba.

Mas em contrapartida, referenciou que algumas das empresas e

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

peças físicas que usufruíam do pátio industrial contaminado com rejeitos, já haviam iniciado medidas mitigadoras do impacto ambiental, deixando de propor a ação contra elas.

Enfim, a delimitação dos sujeitos passivos correspondia a uma tênue caracterização, residindo na órbita facultativa do Ministério Público.

Não desconheço que uma das alegações da [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) é a impossibilidade do *Parquet* abdicar de exigir a observância a direitos coletivos.

Entretanto, o *decisum* lançado em 14/08/2013 (fls. 110/130), foi de incisiva clareza, assinalando que "*quando se fala em dano ambiental, prefere-se à 'represtinação do ambiente agredido ao seu status quo ante' [...] (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14 ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 326) [...]*", do que necessariamente a indenização (compensação em pecúnia).

Ratifico: é preferível sanar o problema, do que necessariamente obter indenização pecuniária.

Ou seja, se algum dos litisconsortes subscrever um Termo de Ajustamento de Conduta, poderá o *Parquet*, sim, arrefecer o propósito de encetar uma ação exigindo reparação indenizatória.

E, na prática, foi o que aconteceu, visto que o órgão ministerial entendeu que apenas as empresas e pessoas físicas incluídas posteriormente no polo passivo, atendiam aos requisitos necessários para recomposição ambiental da área.

Ora, há clara distinção dos pedidos: um de cunho indenizatório - que não reclama formação do litisconsórcio -, e outro consistente numa obrigação de fazer, aí sim unitário.

E nem mesmo a assertiva constante na inicial - de "*que toda a região encontra-se afetada*" -, não retira a possibilidade de aferir se as glebas afetadas no curso da demanda - tal como foi feito a partir da individualização das áreas de terra, daí segregando o curso da ação relativamente aos réus que

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

quiseram firmar o TAC -, pois conhecidas as respectivas matrículas:

[...] De acordo com a escritura pública de compra e venda de fls. 146/149, a ré GASPETRO vendeu à empresa Engesul 5 (cinco) áreas de terra, localizadas no Distrito Industrial de Imbituba, cujas matrículas imobiliárias são as seguintes: R4-2061 (cujos proprietários atuais são José Eduardo Carneiro de Carvalho, Luiz Augusto de Camargo Ópice e Nobert Karl Buschhausen); R1-14.666 (cujos proprietários atuais são José Eduardo Carneiro de Carvalho, Luiz Augusto de Camargo Ópice e Nobert Karl Buschhausen); R4-3.835 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul); R4-1.463 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul); R6-4.644 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul, encontrando-se o Município de Imbituba como possuidor de parte da terra) e R4.645 (cuja proprietária atual é a empresa Engesul) - dados verificados de acordo com os documentos de fls. 53/66, os quais instruíram o *Inquérito Civil* [...].

E no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público assentou que (fl. 133):

CONSIDERANDO o determinado na decisão de fls. 885/905, no sentido de que a responsabilidade dos compromissários está limitada às áreas de sua posse/propriedade;

Especialmente, que (fls. 133/134):

CONSIDERANDO que todas as áreas que fazem parte do objeto da Ação Civil Pública n. 0001586-85.2013.824 são delimitadas, de modo que é possível individualizar a responsabilidade de cada um dos seus proprietários e possuidores, que, por isso, devem ser tratados como litigantes distintos, consoante dicação do art. 48 do Código de Processo Civil, que prevê: *"salvo disposição em contrário, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiação os outros;*

Logo, havia sim possibilidade de fracionar os réus denunciados em 2 (dois) subgrupos: um em que se discutia apenas a reparação material, e outro em que a alteração era material e extrapatrimonial.

Em todo esse contexto, percebe-se que uma a uma as alegações da [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) vão ruindo, já que sobre a prefalada nulidade em razão do acordo ter sido celebrado apenas com parte das empresas, restou

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

demonstrado que cada litigante possui autonomia para encetar a recomposição do passivo ambiental, porque no TAC não se estava disponibilizando a possibilidade de enfrentamento da questão indenizatória, mas, sim, a reparatória.

A assertiva de que teria sido preterida pelo *Parquet* no envio de ofício para celebração de acordo, é tese insubsistente, já que, passados muitos anos de tramitação do feito, a agravante não demonstrou o efetivo interesse em subscrever qualquer Termo de Ajustamento de Conduta.

Ou seja, a [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) não faz esforço objetivando pôr fim a demanda, preferindo, ao contrário, sobrepor obstáculos para que outros não obtenham êxito na causa.

A situação beira a má-fé, pois transparece uma implícita tentativa para obstruir a marcha processual.

Em obra doutrinária sobre o tema, a Procuradora da República Geisa de Assis Rodrigues pontua que "*o compromissário será o responsável pela prevenção do ilícito ou pela reparação do dano [...]*", ao passo que "*a regra de direito material é que define os responsáveis pela adequação da conduta, bem como os requisitos de sua incidência [...]*".

Veja-se: a regra de direito material - e não a regra processual -, é que dita o ritmo da transação.

Tal premissa enfatiza que, o que restou ajustado no TAC, foi o dano material em si, e não a indenização pelo dano moral coletivo.

[Petrobrás Logística de Gás S/A](#) pretexta não ter tido oportunidade para se manifestar acerca do petitório para homologação da avença, malferidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ora, se o Ministério Público é o órgão legitimado para firmar tal compromisso (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), ele é quem vai investir-se, também, na prerrogativa de finalizar o ajuste, com as partes que entender legítimas, não importando que para seu êxito outros corréus sejam intimados.

¹ *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p.173

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

A tese de que a investigação do dano ecológico só pode acontecer a partir da realização de perícia judicial é frágil, porque o próprio TAC fez prevalecer a necessidade de realização do PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada (fl. 134), que pode, sim, substituir a avaliação pericial, sobretudo por contar com o aval da FATMA-Fundação do Meio Ambiente para recomposição das áreas degradadas.

A suposta impossibilidade de individualizar a responsabilidade de cada um dos proprietários já foi decidida, restando esclarecido que cada imóvel conta com matrícula própria no ofício imobiliário competente.

E a aventada exclusão dos litisconsortes não é temerária. Até porque, se a agravante entender tenha sido prejudicada em algum direito - por passar a figurar ao lado apenas da ICC-Indústria Carboquímica Catarinense S/A no polo passivo da demanda -, poderá *"objetar o título executivo por meio de ação autônoma [...]"*².

E embora a [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) sustente que os direitos coletivos são indisponíveis, o respaldo - tanto legislativo, quanto judicial para consecução do TAC -, endossa a atuação do Ministério Público.

Na verdade, a celebração do acordo muitas vezes constitui a medida mais célere para recomposição do passivo.

*A "possibilidade de o ajuste de conduta antecipar-se à sentença de cognição existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes) [...]"*³.

*E "não estaria o nosso sistema de proteção dos direitos transindividuais completo sem o permissivo de se garantir a preservação do direito com uma tutela mais informal e com ênfase na negociação [...]"*⁴.

Epilogando, para concluir: sem razão a agravante!

² NERY, Ana Luiza. *Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 246.

³ RODRIGUES, Geisa de Assis. op. cit. p. 116

⁴ Ibidem. p. 118

Agravo de Instrumento n. 4022374-06.2017.8.24.0000

De outro vértice, SANTOS BRASIL Participações S/A formulou pedido para condenação da [Petrobrás Logística de Gás S/A](#) por litigância de má-fé, lastreada na perspectiva de que o reclamo seria intempestivo.

Porém, considerando que a irresignação foi conhecida sob a ótica das formalidades atinentes à admissibilidade, não sobressai justa almejada condenação.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Com urgência urgentíssima, comunique-se ao juízo da 2ª Vara da comarca de Imbituba, para imediata retomada do *iter* processual, de forma célere.